



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018292-41.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAÚ SEGUROS S/A, é apelada REGIANE EDNA PEIRÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018292-41.2022.8.26.0003

Apelantes: Itaú Unibanco S/A e Itaú Seguros S/A

Apelado: Regiane Edna Peirão

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Claudia Felix de Lima

Voto nº 25.002

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Sentença que já se restringiu à cota-parte da autora – Falta de interesse de agir quanto ao ponto – Omissão da r. sentença quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios – Utilização da Tabela Prática deste E. TJSP, que já é divulgada respeitando os períodos de vigência das leis e a jurisprudência sobre o tema – Juros de mora que devem ser de 1% ao mês, pois os valores a serem restituídos são anteriores à vigência da nova lei – Sentença mantida, com complementação – **Recurso parcialmente conhecido, e, na matéria conhecida, provido em parte.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 433/437, que julgou procedente a ação de cobrança de indenização securitária, condenando a ré a quitar o saldo devedor de financiamento imobiliário, no tocante à cota parte da autora, a que está vinculado ao contrato de seguro, além de restituir os valores pagos pela segurada após o pedido de cobertura pelo sinistro, corrigidas desde cada pagamento e acrescidas de juros de mora desde a citação. Condenou também a ré nas despesas processuais e em honorários sucumbenciais ao patrono da parte contrária, no patamar de 10% do valor da condenação.

Recorre a ré, às fls. 450/458, alegando que a quitação deve se limitar à cota-parte cabível à autora, ou seja, 38,84% do saldo devedor existente quando do sinistro. Inclusive, o próprio pedido inicial se restringia a tal proporção. Aponta ainda que a condenação deve respeitar os critérios legais em relação à correção monetária, que seria o IPCA, e aos juros de mora, que seria a taxa SELIC.

Contrarrazões não foram apresentadas (fls. 464).

Memoriais por ambas as partes às fls. 468/471 e 473/477.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, em seguro habitacional, em razão da aposentadoria por invalidez deferida à autora, ora apelada.

A r. sentença julgou o pedido totalmente procedente, condenando a ré-apelante a pagar a indenização securitária prevista contratualmente, fixando termo inicial dos encargos legais, mas deixando de fixar seus índices.

A apelante insurge-se contra a condenação, que excederia o pedido inicial, e pede a fixação dos encargos iniciais de acordo com os índices da lei 14.905/24. Com parcial razão.

O pedido inicial, de fato, restringia-se à cota-parte da autora, *verbis*:

b) Seja concedida a tutela de urgência de forma antecipada inaudita altera pars, do direito pleiteado, no sentido de determinar que as Requeridas descontem do valor das parcelas o montante de 38,84%, considerando cláusula 10ª do contrato de financiamento, bem como o contrato de seguro vinculado; (fls. 12)

Acontece que a r. sentença já restringiu a condenação a tal montante:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, assim o faço com fundamento no artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a parte ré quitar o contrato de financiamento imobiliário, no tocante a cota parte do autora, a que está vinculado ao contrato de seguro, bem como condenando-a à restituição dos valores pagos pela requerente após o pedido de cobertura securitária, corrigidas desde cada pagamento e acrescidas de juros de mora desde a citação. (fls. 437)

Quanto ao capítulo principal, portanto, nada há a alterar, faltando à apelante interesse recursal.

Sobre os juros e a correção monetária, porém, deve-se observar a irretroatividade das normas de direito material que regula os índices aplicáveis.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com a tabela prática deste E. TJSP, que já considera os períodos de acordo com a lei vigente à época.

Quanto aos juros, por outro lado, deve-se aplicar o índice anteriormente previsto na lei, que é de 1% ao mês, pois os valores foram saldados antes da entrada em vigor da lei 14.905/24.

Pelo exposto, **conhece-se em parte do recurso e na matéria conhecida, dá-se parcial provimento ao recurso**, para fixar os índices de correção monetária e juros de mora nos termos acima.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator